

DD. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE, pessoa jurídica de direito privada constituída na forma de associação, inscrita no CNPJ sob o n. 24.323.554/0001-98, com sede no SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.665-035, endereço eletrônico atendimento@anafenacional.org.br, representada por seu presidente eleito, Lademir Gomes da Rocha, vem, com o respeito e acato de estilo, por seus advogados devidamente habilitados, com endereço profissional descrito no rodapé, à presença desse dd. Juízo, fundada no artigo 319 do CPC e no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), ajuizar a presente

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/1993, pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, com sede SAUN, Quadra 5, Lote C – 7º Andar, Torre D - Centro Empresarial CNC, Cep: 70040-250 - Brasília – DF, Fone: (61) 2025 4645, 2025-4602 e 2025-4400 - e-mail: atendimento.prfn1regiao@pgfn.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1.1 Ao analisar, a partir de janeiro deste ano, questões relacionadas aos recolhimentos de contribuições previdenciárias de dirigentes, que estiveram licenciados dos cargos públicos federais, em razão do exercício de mandato classista para representação nacional dos integrantes de todas as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União (AGU), a ANAFE constatou a existência de pagamentos indevidos a título de **contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS)**, incidentes sobre os vencimentos pagos aos seus ex-dirigentes, bem como recolhimentos indevidos a título de **FGTS**, de contribuições de **Risco de Acidente de Trabalho (RAT)** e contribuições para o **Sistema S**.

1.2. Além das contribuições previdenciárias e recolhimentos que tiveram por base os vencimentos do ex-Presidente da ANAFE Marcelino Rodrigues, foram identificados recolhimentos previdenciários e de outras contribuições indevidas envolvendo os ex-dirigentes Roberto Mota e Julia Rocha.

1.3. Em relação às **contribuições patronais pagas indevidamente ao RGPS/INSS**, observou-se que o ex-Presidente Marcelino Rodrigues chegou a ser indevidamente incluído na folha de pagamentos da ANAFE. À exceção do período da extinta UNAFE (março de 2015 e janeiro 2016), quando havia “compensação” entre o valor lançado para recolhimento com um valor que o neutralizava (de modo a fazer com que as contribuições patronais não fossem consideradas para fins de recolhimento), houve efetiva contribuição patronal para o INSS incidente sobre os vencimentos do ex-Presidente de **fevereiro de 2016 a novembro de 2020**, totalizando **R\$ 312.602,86**, conforme se verifica no documento em anexo, intitulado

“**Contribuição Previdenciária dos Diretores Licenciados**”, aba relativa ao ex-dirigente **Marcelino Rodrigues**.

1.4. Os mesmos recolhimentos indevidos da contribuição patronal ocorreram em períodos substancialmente mais restritos, relativamente aos ex-dirigentes **Roberto Domingos da Mota**, nos meses de março e abril de 2016 (totalizando **R\$ 8.230,85**), e Júlia Rocha, nos meses de **abril de 2019** e de **fevereiro a junho de 2020** (totalizando **R\$ 29.879,34**), nos termos do documento “**Contribuição Previdenciária dos Diretores Licenciados**”, nas abas relativas ao ex-dirigentes referidos.

1.5. Por outro lado, em relação ao ex-dirigente Vilson Vedana, embora tenha havido o lançamento da contribuição patronal para o RGPS, no montante de R\$ 70.261,71 (setenta mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), o referido lançamento foi “**anulado**” pelo lançamento de “compensação” em igual valor, conforme se verifica no documento “**Contribuição Previdenciária dos Diretores Licenciados**”, na aba relativa ao referido ex-dirigente.

1.6. Além disso, por conta de sua indevida inclusão no eSocial, os vencimentos dos ex-dirigentes Marcelino Rodrigues e Julia Cardoso foram considerados para fins de recolhimento do FGTS e do pagamento de contribuições de RAT e para o Sistema S.

1.7. Desse modo, constatou-se o pagamento indevido relativo à contribuição patronal dos ex-dirigentes Marcelino Rodrigues e Júlia Rocha no importe nominal de **R\$ 400.247,75 (quatrocentos mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, consoantes as seguintes especificações:

(i) No tocante ao ex-Presidente Marcelino Rodrigues, os valores nominais de contribuições indevidas foram os

seguintes: **(i.a)** o pagamento de R\$ 312.602,86 (trezentos e doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), a título de recolhimento de contribuição patronal para o INSS, de fevereiro de 2016 a novembro de 2020; **(i.b)** R\$ 17.726,88 (dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) de FGTS, **(i.c)** R\$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais) de RAT, e **(i.d)** R\$ 6.720,05 (seis mil, setecentos e vinte reais e cinco centavos) de Contribuição para o Sistema S;

(ii) Em relação ao ex-Diretor Roberto Motta, os recolhimentos indevidos a título de contribuição patronal para o INSS ainda restituíveis totalizam R\$ 8.230,85 (oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), relativos aos meses de março e abril de 2016; e

(iii) Relativamente à ex-Diretora Julia Rocha, os recolhimentos indevidos foram os seguintes: **(iii.a)** R\$ 29.879,34 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de recolhimento de contribuição patronal para o INSS, relativas aos meses de abril de 2019 e de fevereiro a junho de 2020; **(iii.b)** R\$ 10.921,45 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de FGTS, **(iii.c)** R\$ 1.911,27 (mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos) de RAT; e **(iii.d)** R\$ 6.720,05 (seis mil, setecentos e vinte reais e cinco centavos) de Contribuição para o Sistema S.

1.8. Ante a impossibilidade de que as contribuições vertidas para o RGPS possam ser aproveitadas para o fundo do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal (RPPS) ou ao Regime de Previdência

Complementar (RPC) aos quais os referidos ex-dirigentes estão constitucionalmente vinculados, é inegável que **houve pagamento indevido das referidas contribuições**, o que assegura ao sujeito passivo da relação tributária, independentemente de prévio protesto, a restituição dos tributos indevidos, em conformidade com o artigo 165, I, do CTN.

1.9. Considerando que o transcurso do tempo e o fato de que *“o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública”* (Súmula 625 do STJ), resta à entidade autora tão somente a via judicial para evitar que o tempo suplante o seu direito à repetição de indébito.

2. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

2.1. Nos termos do artigo 168, I, c/c artigo do CTN, o sujeito passivo, no caso a autora, tem cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, para pleitear a restituição do respectivo indébito.

2.2. Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 e decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012).

2.3. Considerando que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício e por declaração, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento indevido ou a maior, também não houve a prescrição da pretensão de obter condenação da União à repetição dos indébitos recolhidos a partir

de março de 2016.

2.4. Quanto à legitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo desta demanda, verifica-se que, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão da União, cuja representação, depois dos prazos estipulados no artigo 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário (cf. (AG 0036161-48.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/03/2019).

2.5. Desse modo, estão configurados o cabimento, a tempestividade e legitimidade ativa e passiva para a presente demanda.

3. DAS RAZÕES JURÍDICAS

3.1. A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) é o documento que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações geradas pelo aplicativo denominado Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). A GFIP oferece informações para o cadastro de vínculos e remunerações dos segurados do RGPS, substituindo, inclusive, a Guia de Recolhimento do FGTS (GRE) e naturalmente seus dados implicam no cálculo e cobrança de contribuições sociais das mais variadas espécies, em especial as previdenciárias.

3.2. A partir de março de 2016, a ANAFE passou a recolher por GFIP a quota patronal relativa ao ex-Presidente, Marcelino Rodrigues, situação de perdurou até o fim de seu mandato, em novembro de 2020. Relativamente aos ex-dirigentes Roberto Mota e Julia Rocha, os recolhimentos indevidos estiveram restritos aos meses de março e abril de 2016 e de abril de 2019 e de fevereiro a junho de 2020, respectivamente.

3.4. Contudo, a natureza estatutária do vínculo dos dirigentes da ANAFE com a União não permite que a entidade associativa contribua para o RGPS, mesmo que estejam no gozo de licença para o desempenho de mandato classista, cujo tempo é considerado como de efetivo exercício público, conforme disciplinam os artigos 81, VII, 92 e 102, VIII, c, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

...

VII - para desempenho de mandato classista.

..

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

...

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de: [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

...

VIII - licença:

...

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

3.5. Importante considerar que o vínculo com o RPPS é preservado durante o período de afastamento do servidor público federal para o desempenho de mandato classista, como se extrai da leitura do artigo 183, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

...

~~§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)~~

~~§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

3.6. Nesse contexto, o artigo 14 da Instrução Normativa IN nº 1.332/2013, da Receita Federal do Brasil (RFB), estabeleceu as responsabilidades tributárias do servidor e da União, no caso de licença para exercício de mandato classista, em conformidade, inclusive, com as normas

regulamentares da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887/2004:

Art. 14. No caso de licença para exercício de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, **competirá:**

I - ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo; e

II - ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

3.7. Mesmo durante o curso da vigência da Medida Provisória nº 689/2015, que atribuiu ao servidor licenciado a obrigação de arcar com a contribuição a seu cargo e a contribuição patronal, importante registrar que essa regra só teve eficácia período interposto entre 30 de agosto de 2015 e 7 de fevereiro de 2016, não era responsabilidade entidade de classe arcar ou recolher qualquer contribuição para o RPPS ou para o RGPS.

3.8. Nesse sentido de que a responsabilidade do servidor e da União recolher as respectivas contribuições previdenciárias para o RPPS ou RPC, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO. SINDICATO.

1. O art. 92 da Lei 8.112/90, assegura ao servidor público o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato classista, sendo este período considerado como de efetivo exercício, consoante dispõe a alínea "c" do inciso VIII do art. 102 da referida lei.

2. A forma como vinha sendo adotada pela Administração, de continuar pagando a remuneração deste servidor afastado, mediante o ressarcimento deste valor pelo seu sindicato, trata-

se de mera liberalidade, sem qualquer amparo legal, porquanto inexistente na lei, a opção de ressarcimento para a concessão da licença para exercício de mandato classista.

3. Outrossim, **competete ao servidor recolher a contribuição a seu cargo para o Regime Próprio de Previdência Social**, com base na remuneração do cargo efetivo, **cabendo ao órgão de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, conforme dispõe o art. 14 da Instrução Normativa 1.332 da SRFB/MF, de 14/02/2013.** (TRF4 - Acórdão Ag - Agravo de Instrumento 5050899-06.2016.4.04.0000, Relator(a): Des. Marga Inge Barth Tessler, data de julgamento: 21/02/2017, data de publicação: 21/02/2017, 3ª Turma)

3.9. Logo, conclui-se que o recolhimento para o RGPS tanto das contribuições pessoais quanto das contribuições patronais relativas ao vínculo de ex-dirigentes da ANAFE com a União foram indevidos e o valor correspondente deve ser corrigido pela taxa SELIC desde o pagamento deve ser ressarcido à entidade autora.

4. DA CORREÇÃO E DOS JUROS

4.1. O presente caso não trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de **repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária**, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

4.2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da c. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: **(a)** antes do advento da Lei 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; **(b)** após a edição da Lei 9.250/1995, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém,

com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (cf. REsp. 1.045752/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17.11.08).

4.3. Logo, à luz do artigo 39, § 4º, da Lei no 9.250/1995, deve incidir a taxa **SELIC desde o pagamento indevido de cada parcela do tributo.**

5. DOS PEDIDOS

5.1. **Ante o exposto**, requer:

- a) a citação da ré para que, querendo, apresente resposta;
- b) **a procedência do pedido**, a fim de condenar a União Federal à restituição das quantias pagas indevidamente à Receita Federal do Brasil (RFB) a título de contribuição patronal, RAT, Sistema S e FGTS originária do vínculo dos seus ex-dirigentes licenciados para o desempenho de mandato classista;
- c) **a correção dos valores pela taxa SELIC incidente desde a data do pagamento** de cada parcela indevida dos tributos perseguidos não alcançada pela prescrição quinquenal;
- d) a condenação da União Federal a reembolso de custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários de sucumbência, tudo de acordo com os artigos 82 a 85 do CPC;
- e) a produção de todas as provas em direito admitidas.

5.2. Caso a representação da União Federal considere possível a consensualização em torno dos pedidos formalizados nesta ação, requer a realização de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 319, VII, do CPC.

5.3. Por fim, dá à causa o valor de **R\$ 400.247,75 (quatrocentos mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de março de 2021.

MARCELLO TERTO E SILVA
OAB/DF nº 16.044

PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA
OAB/DF nº 50.500